



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00083/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.059713/2023-03**

**INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°03/2024. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REORÇAMENTAÇÃO COM IMPACTO FINANCEIRO. ART. 124 DA LEI N° 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

### I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do segundo **TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 03/2024**, celebrado entre a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO* e a *A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST* (Seq. 241 - Lepisma).
2. O contrato de origem com a fundação de apoio tem por escopo o apoio ao projeto de extensão denominado “*Análise Físico-Química de Bebidas de Origem Vegetal: Prestação de Serviços Especializados à Comunidade*” (Seq. 105 - Lepisma).
3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: “*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato*” (Seq. 241 - Lepisma).
4. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: “*SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: O valor total deste instrumento, a ser ACRESCIDO do valor do contrato é de R\$ 296.725,00 (duzentos e noventa e seis mil e setecentos e vinte e cinco reais). SUBCLÁUSULA SEGUNDA: O valor global do contrato passa a ser R\$ 4.831.725,00 (quatromilhõeseoitocentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais). SUBCLÁUSULA TERCEIRA: O montante a ser acrescido ao contrato é oriundo de repassedireto, pela finanziadora, para a Fundação de Apoio, que serão destinados exclusivamente para a execução do projeto, conforme detalhado na planilha reorçamentada*” (Seq. 241 - Lepisma).
5. Consta nos autos a Planilha de reorçamentação, Planilha de despesas e receitas detalhadas (Seq. 235 e 237 - Lepisma).
6. Consta Cronograma físico financeiro (Seq. 236 - Lepisma).
7. Consta aprovação pelo Conselho Deliberativo do ITUFES – Ata assinada (Seq. 230 - Lepisma).
8. Também, consta, Planilha da Despesa Operacional e Administrativa da Fundação atualizada (Seq. 238 - Lepisma).

9. A instrução processual *checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 242 - Lepisma.

10. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis:*" *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."*

11. É a síntese do necessário.

## **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica**

12. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

13. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

## **III - ANÁLISE JURÍDICA**

### **Da Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada**

14. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 242 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do **SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO N° 03/2024, objetivando "inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato."** (Sequencial 241 - Lepisma).

15. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

16. Verifica-se que a alteração proposta encontra amparo no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transscrito, muito embora a peculiaridade do contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e possui natureza *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art.124.

*Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

*II - por acordo entre as partes:*

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previstíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração.

§2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

17. Verifica-se ao Sequencial 229 - Lepisma, a justificativa à solicitação de aditivo ao referido Contrato – conforme exige o *caput* do art. 124 da Lei 14.133/21:

*Ao Diretor do Instituto Tecnológico,*

*Apresento, nas peças 226,227 e 228, pedido de reorçamentação do projeto de extensão do Labeves (Análise Físico-Química de Bebidas de Origem Vegetal: Prestação de Serviços Especializados à Comunidade), registrado na Proex com o número 4162. Trata-se da segunda reorçamentação.*

*Devo justificar o porque de uma segunda reorçamentação tão próxima da primeira, concluída em dezembro/2024. A planilha orçamentária do Labeves não apresenta muita flexibilidade em relação ao conjunto de despesas necessárias à operação do Laboratório. A necessidade de adiantar a manutenção de alguns "grandes" equipamentos fez estourar a rubrica de manutenção de equipamentos. Adiciona-se ao orçamento do projeto, nessa reorçamentação, cerca de R\$ 296.725,00. Esse valor permite aumentar com segurança o valor reservado para manutenção de equipamentos. Deve-se levar em conta, também, a desvalorização do real frente ao dólar, relativamente a outubro/2024, quando a planilha orçamentária vigente foi montada. O aumento de R\$ 296.725,00 ficou assim distribuído: - Aumento de R\$ 138.264,33 para outros serviços de terceiros (pessoa jurídica) - Aumento de R\$ 52.000,00 para adequação de instalações - Aumento de R\$ 25.000,00 para equipamentos e materiais permanentes nacionais - Aumento de R\$ 40.000,00 para equipamentos e materiais permanentes importados - Aumento de R\$ 4.072,37 para material de consumo - Aumento de R\$ 29.672,50 para a DOA - Aumento de R\$ 29.672,50 para o DEPE - Aumento de R\$ 8.901,75 para o resarcimento à UFES - Redução de R\$ 858,45 para despesas bancárias - Redução de R\$ 30.000,00 para bolsas de extensão.*

*Considerando a urgência com que esta reorçamentação deve ser tramitada, solicito que o Diretor a aprove "ad referendum" do Conselho Deliberativo do ITUFES e, então, a encaminhe à Diretoria de Projetos Institucionais para a necessária análise daquele zeloso órgão.*

18. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

19. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

20. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

*a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.*

*b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.*

*c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.*

#### **IV- CONCLUSÃO**

21. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade da assinatura do termo aditivo em exame (Sequencial 241 - Lepisma).

22. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

23. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 26 de fevereiro de 2025.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
CHEFE DA PF-UFES**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068059713202303 e da chave de acesso f0de3f7b



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870296903 e chave de acesso f0de3f7b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-02-2025 18:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---